

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 39, DE 2003.

Autor: Dep. INALDO LEITÃO

Relator: Dep. MENDES RIBEIRO FILHO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O projeto de resolução sob exame, de iniciativa do Deputado Inaldo Leitão, pretende instituir na Câmara dos Deputados uma nova sistemática para tramitação das Propostas de Emenda à Constituição, transferindo para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a competência para se pronunciar sobre o mérito destas proposições.

Incluído na pauta da Comissão de Constituição e Justiça, o projeto recebeu diversas sugestões, destacando as dos Deputados Mendonça Prado e Efrain Filho, que apresentaram um voto em separado, e do Dep. José Genoíno.

Esta relatoria resolveu incorporar quase todas as sugestões apresentadas e apresentar novo substitutivo que segue ;

Sala das Sessões, 28 de abril de 2010

Deputado Mendes Ribeiro Filho

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO II DO RELATOR AO PRC Nº 39, DE 2003

Modifica os artigos 17, 32, 34, 53, 54, 146, 189, 197 e o Capítulo I do Título VI do Regimento Interno, estabelecendo novo rito para tramitação das propostas de emenda à Constituição.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Os artigos 17, 32, 34, 53, 54, 146, 189, 197 e o Capítulo I do Título VI do Regimento Interno passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17. (...)

.....

I – (...)

.....

m) nomear comissão especial, nos casos e nos termos previstos no art. 34;

.....(NR)

Art. 32. (...)

.....

IV – (...)

.....

b) admissibilidade constitucional e jurídica, técnica legislativa, redação e **mérito de propostas de emenda à Constituição e emendas a elas apresentadas;**

.....(NR)

Art. 34. As comissões especiais serão constituídas para:

I – dar parecer sobre:

a) projetos de código, caso em que sua organização e funcionamento obedecerão às normas fixadas nos artigos 205 a 211;

b) pedidos de autorização para instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado por crime de responsabilidade, nos termos do art. 218;

c) propostas de emenda à Constituição e projetos de lei que versem sobre matéria pertinente à competência de mérito de mais de três comissões permanentes, ou que tratem de tema considerado de relevante interesse nacional, a juízo do Presidente, ouvido o Colégio de Líderes, ou a requerimento da maioria dos membros da Casa ou líderes que representem esse número;

II - apresentar projeto de resolução para modificar ou reformar o Regimento Interno, nos termos do art. 216;

III – estudar e apresentar proposição sobre assunto determinado, por iniciativa do Presidente da Câmara, ouvido o Colégio de Líderes.

§ 1º Pelo menos metade dos membros titulares das comissões especiais constituídas para os fins do disposto no inciso I, letra c, será composta por membros titulares das comissões permanentes que deveriam ser chamadas a opinar sobre a proposição em causa.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I, letra c, a comissão especial limitar-se-á ao exame do mérito da matéria, devendo os aspectos de admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, adequação e compatibilidade financeira e orçamentária e mérito da proposição principal e das emendas que lhes forem apresentadas ser analisados pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania e de Finanças e Tributação, respectivamente.
(NR)

.....
Art. 53. (...)

.....
IV – pelas comissões especiais constituídas nos termos do art. 34, I, c, para se pronunciar quanto ao mérito da matéria. (NR)

Art. 54. (...)

.....
III – (revogado)
.....

Art. 139. (...)

.....

V – nenhuma proposição será distribuída a mais do que três comissões de mérito, aplicando-se, quando for o caso, o art. 34, I, c, **observado o disposto no parágrafo único.**

.....

Parágrafo único. **Para efeito do que dispõe o inciso V, excluem-se do cômputo das comissões permanentes com competência para se pronunciar sobre o mérito da proposição as Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania e de Finanças e Tributação.**(NR)

Art. 142. (...)

Parágrafo único. **A tramitação conjunta só será deferida se solicitada antes de a matéria entrar na Ordem do Dia ou, nas hipóteses do art. 24, II e de propostas de emenda à Constituição, antes do pronunciamento da primeira ou única comissão incumbida de examinar o mérito da proposição.** (NR)

Art. 146. Quando a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania ou a de Finanças e Tributação concluírem pela inadmissibilidade, inconstitucionalidade, injuridicidade, inadequação ou incompatibilidade financeira e orçamentária das proposições que lhes forem distribuídas, a matéria será encaminhada à Mesa para publicação e abertura do prazo de cinco sessões para eventual apresentação de recurso, subscrito por no mínimo **um terço** dos membros da Casa, solicitando sua apreciação preliminar em Plenário.

Parágrafo único. No caso de os pareceres sobre os aspectos de admissibilidade, constitucionalidade,

juridicidade, adequação ou compatibilidade financeira e orçamentária concluírem pela apresentação de emendas saneadoras às proposições, a apreciação preliminar, se houver, far-se-á após o encerramento do trâmite da matéria no âmbito das comissões. (NR)

.....

Art. 189. (...)

.....

§ 6º Não será submetida a votos emenda declarada inadmissível, inconstitucional ou injurídica pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, ou financeira e orçamentariamente inadequada ou incompatível pela Comissão de Finanças e Tributação, em decisão irrecorrida ou mantida pelo Plenário. (NR)

.....

Art. 197. É privativo da comissão especial constituída para os fins previstos nos incisos I, letra a, e II, do art. 34, redigir o vencido e elaborar a redação final da proposição por ela examinada. (NR)

.....

Art. 202. A proposta de emenda à Constituição apresentada ficará na Ordem do Dia do Plenário durante dez sessões para recebimento de emendas, que deverão observar o mesmo número mínimo de assinaturas e as mesmas condições referidas no inciso II do art. 201.

§ 1º Decorrido o prazo previsto no *caput*, a **proposta e eventuais emendas recebidas serão despachadas inicialmente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e, se envolver aspectos financeiros e orçamentários públicos, à Comissão de Finanças e Tributação, para análise dos aspectos de**

admissibilidade jurídico-constitucional e financeiro-orçamentária, respectivamente, no prazo conjunto de cinco sessões.

§ 2º Se um ou ambos os pareceres concluírem pela inadmissibilidade da proposta ou de alguma de suas emendas, poderá qualquer dos autores, com o apoio de no mínimo um terço dos membros da Casa, ou de Líderes que representem esse número, requerer sua apreciação preliminar em Plenário, nos termos do art. 146.

§ 3º A proposta e as emendas admitidas por ambas as Comissões, ou pelo Plenário em apreciação preliminar, serão despachadas:

I – às comissões permanentes que tiverem de opinar sobre o mérito da matéria, para pronunciamento no prazo de vinte sessões cada uma ou, nas hipóteses do art. 34, I, c, a uma comissão especial, que disporá do prazo de quarenta sessões para apresentar seu parecer;

II - à Comissão de Finanças e Tributação, para se pronunciar, em (vinte?) sessões, sobre as alterações propostas pelas demais comissões que envolverem aspectos financeiros ou orçamentários públicos e, quando for o caso, sobre o mérito de toda a matéria;

III – à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em qualquer hipótese, para se pronunciar, em (vinte?) sessões, sobre a admissibilidade constitucional e jurídica das alterações propostas pelas comissões antecedentes e sobre o mérito de toda a matéria.

§ 4º Os relatores designados para o exame da matéria em cada uma das comissões mencionadas neste artigo não poderão concluir seus votos pela apresentação de emenda, subemenda ou substitutivo

que implique acréscimo de matéria estranha ao objeto da proposta principal. (NR)

Art. 202-A Após a publicação dos pareceres das comissões e interstício de duas sessões, a proposta de emenda à Constituição será incluída na Ordem do Dia.

§ 1º Durante a votação poderão ser admitidas emendas aglutinativas à proposta, mediante prévia deliberação do Plenário a requerimento subscrito por pelo menos um terço do total de Deputados, ou Líderes que representem este número.

§ 2º A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício de cinco sessões entre eles, sendo considerada aprovada se obtiver, em ambos os turnos, três quintos dos votos dos membros da Câmara.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou tida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º Aplicam-se à tramitação de proposta de emenda à Constituição, no que não colidir com o estatuído neste capítulo, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação de projetos de lei”.

Art. 3º As alterações regimentais promovidas por esta Resolução não se aplicam às propostas de emenda à Constituição que já estejam sob exame de comissão especial, cuja tramitação permanecerá regida pelo rito anteriormente em vigor, **salvo se forem arquivadas ao fim desta legislatura e desarquivadas na subsequente, hipótese em que a tramitação deverá se reiniciar segundo as regras desta resolução.**

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2010

Deputado Mendes Ribeiro Filho

Relator